RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, pelo artigo 67, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, estabelece que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a publicidade elemento essencial para o controle social dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a transparência pública constitui direito fundamental dos cidadãos e dever do Estado, conforme disposto no artigo 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o acesso dos usuários a informações sobre atos de governo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabelece, em seu artigo 3º, que o acesso à informação é direito fundamental e que, nos termos do artigo 8º, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 131/2009, que acrescentou o artigo 48-A à Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 48 e 48-A, exige a ampla divulgação das contas públicas e determina a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.185/2010 estabelece padrões mínimos de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, especialmente quanto à transparência da gestão fiscal para a efetiva função social da propriedade;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Notícia de Fato[1] nº 02.16.0611.0224760.2025-21, foram recebidas manifestações anônimas protocoladas na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, noticiando possível descumprimento das obrigações legais de transparência pública por parte da Prefeitura Municipal de Icaraí de Minas/MG;

CONSIDERANDO que os manifestantes relataram que o Portal da Transparência do Município não está sendo devidamente alimentado desde outubro de 2024, constatando-se ausência de informações atualizadas relativas a despesas e receitas municipais, contratos e licitações, folha de pagamento de servidores, concessão de diárias, pagamentos a fornecedores e custos e investimentos em eventos municipais;

CONSIDERANDO que foi aplicado o checklist do Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Patrimônio Público (CAOPP) ao Portal da Transparência de Icaraí de Minas, sendo identificadas múltiplas deficiências e ausências de informações obrigatórias;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada demonstrou que o portal municipal apresenta graves lacunas informacionais, com diversas obrigações legais não cumpridas, incluindo a ausência de registro detalhado de receitas e despesas, informações sobre procedimentos licitatórios, dados sobre servidores e remuneração, e informações sobre diárias de viagem;

CONSIDERANDO que muitas das informações que constam no portal encontram-se desatualizadas, conforme evidenciado pela sinalização "X*" no relatório técnico, indicando que "embora seja possível acessar o link, as informações encontram-se desatualizadas";

[1] Convertida em Procedimento Administrativo no ato da expedição desta recomendação.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

CONSIDERANDO que a ausência ou deficiência na publicação dessas informações viola os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, impedindo o adequado controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que a falta de alimentação adequada do Portal da Transparência configura violação aos deveres de transparência e publicidade, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público Municipal implementar e manter portal da transparência eficiente, que permita o acesso amplo e irrestrito às informações sobre a gestão dos recursos públicos, em atendimento às exigências legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a transparência dos atos administrativos constitui ferramenta fundamental de combate à corrupção e outras formas de lesão ao patrimônio público, além de fortalecer a democracia participativa;

CONSIDERANDO que a implementação de portal da transparência eficiente não representa apenas cumprimento de obrigação legal, mas constitui investimento na qualidade da gestão pública e no fortalecimento da confiança entre governo e sociedade;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos princípios constitucionais da administração pública, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar a transparência e a moralidade administrativa;

RECOMENDA-SE ao Prefeito do Município de Icaraí de Minas-MG, Gonçalo Antônio Mendes Magalhães, que implemente medidas eficazes para assegurar a plena transparência da gestão pública municipal, devendo adotar todas as providências legais, administrativas e técnicas para:

1. Atualizar imediatamente o Portal da Transparência Municipal, sanando todas as deficiências identificadas no relatório técnico anexo, elaborado pela 1ª Promotoria de Justiça, o qual é parte integrante da presente recomendação;

2. Implementar sistema de atualização regular e tempestiva das informações, assegurando que as informações sejam atualizadas mensalmente, no mínimo.

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

REQUISITA-SE, com fulcro nas disposições do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 8.625/93 e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 164/2017, a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, mediante publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

REQUISITA-SE, por fim, que o Município encaminhe a esta Promotoria de Justiça relatório circunstanciado acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

ADVERTE-SE que o descumprimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar a implementação da transparência exigida pela legislação, inclusive com eventual responsabilização dos agentes públicos omissos.

São Francisco, 29 de maio de 2025.

ANDRÉ OBERG LEMOS
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento

MANIFESTO DE ASSINATURA

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ANDRE OBERG LEMOS, Promotor de Justiça, em 29/05/2025, às 14:05

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
D1BBD-A0207-52133-AF3EC
Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou acesse
https://mpe.mpmg.mp.br/validar